autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/06/2019 14:05:21.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/04/18 às 16:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
JOÃO JORGE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 04 / 04 / 2018
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/2018 AO 17 HS
POR Beatriz
SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CAIO MIRANDA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 28 / 11 / 2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 29/11/2018 AO 17 HS
POR Bia
SAÍDA 04/12/18 ÀS 15 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07. Em 11/03/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 42/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=187667.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/06/2019 14:05:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01-042 de 2018, 11/03/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

REDISTRIBUÍDO
Ao Vereador / À Vereadora

RUTE COSTA.

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 13 / 03 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Matéria PL 42/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=187667.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/03/2015 AS 15:23 HS
POR
SAÍDA 22/03/19 ÀS 14 H 05 ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/04/2019 AS 14:06 h
POR
SAÍDA: 18/04/19 ÀS: 18 h01 ASS:

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 a 10 . Em 17/06/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 42/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=187667.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/06/2019 14:05:21.

Folha nº 08 do
Processo nº 01-0042/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0042-18

PARECER Nº 993/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0042/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternais e similares da rede pública e privada submeterem, monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

Segundo a proposta, o presente projeto torna obrigatória a realização de exames psicológicos no ato da admissão do funcionário, exames estes que deverão ser repetidos a cada ano, em clinica credenciada na Prefeitura de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Destaque-se que, no caso, propositura em análise versa sobre a proteção da saúde da criança, sujeito dotado de condição peculiar no sistema jurídico, cabendo ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos, conforme mandamento constitucional inserto no art. 227, da Constituição Federal, e a norma do art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a infância e à juventude (art. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas c e d).

RELATÓRIO Nº 1245/2019

Matéria PL 42/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=187667.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/06/2019 14:05:21.

Folha nº 09 do
Processo nº 01-0042/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Desta forma, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, e da proteção da infância e da juventude, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII e XV, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0042/18.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames psicológicos periódicos para professores e demais profissionais que tenham contato direto com os alunos nos estabelecimentos de educação infantil, da rede pública ou privada, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Nos estabelecimentos de educação infantil, da rede pública ou da rede privada, situados no Município de São Paulo, os professores e demais profissionais da educação que tenham contato direto com os alunos deverão ser submetidos a exame psicológico periódico.

§1º O exame psicológico de que trata esta Lei deverá ser realizado no ato de admissão do funcionário a que se refere o *caput* e repetido a cada 1 (um) ano, contado da data de admissão.

§ 2º O exame psicológico periódico deverá ser realizado em clínica credenciada pela Prefeitura de São Paulo.

Matéria PL 42/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=187667.

autuado por Vinicius Moreira do Nascimento em 18/06/2019 14:05:21.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 10 do
Processo nº 01-042/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

pl0042-18

Art. 2º Os laudos dos exames psicológicos periódicos serão juntados aos prontuários dos professores e demais profissionais da educação que tenham contato direto com os alunos, que poderão ser consultados pelos pais ou responsáveis dos alunos, sempre que a consulta for solicitada à direção do estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/06/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA
Relatora

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 42/2018. Documento digitalizado e autenticado por VINICIUS MOREIRA DO NASCIMENTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=187667.